



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE ABRIL DE 2023**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. PROCESSO Nº 042/2023** – Jogo: Auto Esporte Clube x Campinense Clube realizado em 12 de março de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Auto Esporte Clube e Campinense Clube, ambos incurso no Art. 206 do CBJD e Douglas L. Andrade, técnico do Auto Esporte Clube incurso no Art. 243-F, c/c o Art. 258, §2º, Inciso II, ambos do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 03 de abril de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 042/2023

PARTIDA: AUTO ESPORTE CLUBE x CAMPINENSE CLUBE

DATA: 12 DE MARÇO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 1ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face das agremiações **AUTO ESPORTE CLUBE e CAMPINENSE CLUBE**, ambas por violação ao art. Art. 206 do CBDJ; bem como, o técnico do *Auto Esporte Clube*, Sr. **DOUGLAS L. ANDRADE**, por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Almeidão”, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	15:54	Atraso:	03'	Entrada do mandante:	17:02	Atraso:	-11'
Entrada do visitante:	15:50	Atraso:	-1'	Entrada do visitante:	17:04	Atraso:	01'
Início do 1º Tempo:	16:01	Atraso:	01'	Início do 2º Tempo:	17:06	Atraso:	01'
Término do 1º Tempo:	16:50	Acréscimo:	04'	Término do 2º Tempo:	17:56	Acréscimo:	05'
Resultado do 1º Tempo:				Resultado Final:			
00 x 00				00 x 01			

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: Acréscimos devido substituições, atendimento a atletas superamente lesionados e parada para suspiamento. Informe que a equipe do Auto Esporte entrou em campo com 03' min. de atraso para o protocolo inicial da partida, atrasando o início do jogo em 01' minuto. Informe também que a equipe do Componente atrasou seu retorno para o 2º Tempo em 01' min., ocasionando o atraso no reinício da partida em 01' min.

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, as equipes mandante e visitante proporcionaram, cada uma, atraso para início do jogo em 01 minuto.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Lado outro, com relação ao denunciado **DOUGLAS L. ANDRADE**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

Tempo		Nome do jogador		Equipe		
09'	RT	TC	Douglas fo. de Andrade	Auto Esporte		
Mensagem: Por se dirigir a arbitragem de maneira ofensiva e irrespeitosa, após uma penalidade de fora da meta seu goleiro, proferindo as seguintes palavras: →						
Tempo					Nome do jogador	Equipe
Mensagem: "Manda voltar agora, bruceira". O mesmo deu xou o campo sem mais problemas.						
Tempo					Nome do jogador	Equipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo, o citado denunciado proferiu palavras ofensivas contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os clubes denunciados nas penas citadas (art. 206 do CBJD), bem como, o denunciado **DOUGLAS L. ANDRADE**, nas penas do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALLISSON CARLOS VITALINO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB